



PERDÃO DE PENAS E AMNISTIA DE INFRAÇÕES

Lei n.º 38-A/2023, de 2 de agosto

Entrou em vigor no dia 1 de setembro a **Lei n.º 38-A/2023, de 2 de agosto**, a qual estabelece um perdão de penas e uma amnistia de infrações, por ocasião da realização em Portugal da Jornada Mundial da Juventude.

AMNISTIA VS PERDÃO

Enquanto a **amnistia** se refere a uma medida de clemência concedida pelo Estado, anulando o preenchimento de determinados tipos legais de crimes até determinada data, o **perdão** extingue a pena, total ou parcialmente.

PERDÃO DE PENAS E AMNISTIA DE INFRAÇÕES

O diploma estabelece, em concreto:

- O perdão de um ano para todas as **penas de prisão até oito anos** - incluindo as executadas em regime de prisão domiciliária;
- O perdão de **penas de multa até cento e vinte dias**, a título principal ou em substituição de penas de prisão;
- O perdão das **penas de substituição**, exceto as subordinadas ao cumprimento de deveres ou regras de conduta ou acompanhada de regime de prova;

- O perdão das sanções acessórias relativas a contraordenações cujo limite máximo da coima aplicável não seja superior a € 1.000,00 (mil euros);
- A amnistia de infrações disciplinares cuja sanção aplicável não seja superior a suspensão ou prisão disciplinar;
- A amnistia de crimes cuja pena não seja superior a um ano de prisão ou cento e vinte dias de multa.

EXCLUSÕES

Ficam excluídos do perdão/amnistia todos os condenados por crimes como o homicídio, infanticídio, violência doméstica, maus-tratos, ofensa à integridade física grave ou qualificada, sequestro, branqueamento, corrupção, terrorismo, entre outros.

Para além disso, o perdão/amnistia não será aplicado a quem for reincidente ou autor de contraordenação praticada sob influência de álcool ou estupefacientes.

NOTAS FINAIS

Cumpre referir que a amnistia não extingue a responsabilidade civil decorrente dos factos amnistiados, pelo que o lesado poderá sempre prosseguir com o processo com vista à apreciação do pedido de indemnização civil.

Ademais, continuarão a ser declarados perdidos a favor do Estado, quer os instrumentos que tiverem servido à prática de uma infração amnistiada, ou que por esta tenham sido produzidos, quando pela sua natureza ou pelas circunstâncias do caso oferecerem sério risco de serem utilizados para o cometimento de novas infrações, quer os produtos e vantagens derivados da prática de uma infração amnistiada.

Rodrigo Graça
r.graca@caldeirapires.pt